

Lei 907/2023

"Dispõe sobre as normas para licenciamento de exploração de comércio ambulante durante o Jubileu de Nossa Senhora do Desterro e dá outras providências."

Faço saber que o povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o comércio ambulante durante o Jubileu de Nossa Senhora do Desterro.

Art. 2º - O comércio ambulante poderá ser autorizado por interesse público, caso em que o Município, define, mediante estudos técnicos, os tipos de comércio, horários e atividades prioritárias para concessão de autorizações, que devem ser obrigatoriamente precedidas de chamamento público.

§1º - A autorização para instalação de comércio ambulante se dará mediante a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, por meio de numeração específica ou modelo específico de Alvará.

§2º Os autorizados deverão portar o Alvará de Localização e Funcionamento válido durante todo o período de sua atividade, em local visível, de modo a facilitar a sua identificação pela fiscalização municipal.

§3º Os autorizados deverão se utilizar estritamente do espaço autorizado.

§4º Os horários e dias de funcionamento das atividades autorizadas serão definidos na autorização e constarão no Alvará de Localização e Funcionamento, atendendo ao interesse público.

~~§5º É proibido a instalação de comércio ambulante nas vias e espaços públicos ao entorno da Paróquia Nossa Senhora do Desterro. (Vetado)~~

CAPÍTULO II DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 3º - A administração municipal poderá autorizar o comércio ambulante em espaços públicos durante o Jubileu de Nossa Senhora do Desterro, por razões de interesse público devidamente justificado.

§1º O comércio ambulante por interesse público será autorizado mediante prévio procedimento de chamamento público elaborado pela secretaria responsável pela administração do espaço público.

§2º O edital de chamamento deverá indicar o número de vagas, as condições de participação no certame, as atividades necessárias e sua quantidade, os dias, horários e locais autorizados, o prazo da autorização e a possibilidade de renovação, se for o caso.

§3º - O exercício do comércio ambulante por interesse público está sujeito às taxas de autorização, que constarão no edital de chamamento público.

§4º - A renúncia, o desinteresse e/ou o não comparecimento do ambulante no ponto autorizado não afastará o dever de pagamento dos tributos correspondentes.

§5º - A solicitação de cancelamento da autorização pelo ambulante somente será recebida com a apresentação da certidão negativa de débitos municipais em nome do autorizado.

§6º - Caso haja necessidade de alteração do local autorizado, os ambulantes regulares serão notificados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas pelo Município e será indicado outro local ou no caso de falta de outro espaço público, devolução do valor das taxas pagas.

Art. 4º - Poderão participar do processo de autorização a requerimento do interessado:

I - pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos.

II - pessoas jurídicas.

§ 1º Não será permitida mais de uma autorização de comércio ambulante regular ativa por CPF ou CNPJ, seja matriz ou filial.

§ 2º Será vedada a liberação de autorização regular para:

I - pessoas jurídicas que possuam sócios em comum com outra que já tenha autorização regular ativa;

II - pessoas físicas sócias de pessoas jurídicas que já tenham autorização regular ativa;

III - cônjuges e companheiros de pessoas físicas que possuam autorização regular ativa;

IV - o substituto eventual indicado pelo autorizado regular no processo de autorização;

V - Pessoas físicas ou jurídicas que possuam dívida junto à Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Da Transferência da Autorização

Art. 5º - Não é permitida a transferência da autorização a terceiros.

§ 1º Excetua-se da proibição prevista no caput os casos de falecimento do titular, ou de impedimento fático ou jurídico para o exercício da atividade quando o autorizado for pessoa física ou jurídica.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, a autorização poderá ser transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro de união estável;

II - aos ascendentes e descendentes até o 1º grau.

§ 3º A transferência de que trata o § 1º deste artigo dependerá de requerimento do interessado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do fato impeditivo para o exercício da atividade.

§ 4º O requerimento deverá ser apresentado com a comprovação dos fatos alegados, para deliberação pelo órgão municipal competente.

§ 5º Os autorizados poderão indicar um substituto eventual no processo de autorização, para quando não possam comparecer ao local do comércio ambulante.

Seção II

Dos Veículos e Equipamentos

Art. 6º - Todos os equipamentos, veículos e reboques, deverão ser licenciados conforme normativa dos órgãos de trânsito, devendo portar documentação do Departamento Estadual de Trânsito válida e vigente.

Art. 7º - As dimensões dos veículos e equipamentos utilizados para o comércio ambulante de alimentação deverão respeitar as características específicas de cada local pretendido, assim como estar em conformidade com as normas e legislações sanitárias e urbanísticas vigentes.

§ 1º Todos os equipamentos e utensílios necessários para o desempenho da atividade deverão estar adequadamente higienizados e em perfeitas condições de uso, atendendo às normas pertinentes da vigilância sanitária.

§ 2º A alteração ou substituição do equipamento de produção e preparo dos alimentos deverá ser informada à Administração, para alteração do cadastro.

Seção III

Das Proibições e Deveres

Art. 8º - Todos os ambulantes autorizados na forma desta Lei deverão manter a limpeza do local durante o expediente e, ao final do período, deixar o espaço livre de qualquer resíduo ou lixo, e em perfeitas condições de circulação.

Art. 9º - As autorizações para o comércio ambulante não admitem o uso de equipamentos de amplificação de voz e som.

Art. 10º - A permissão da venda de bebidas alcoólicas poderá ser autorizada por razões de interesse público, mediante prévia e expressa autorização.

Art. 11º. São deveres do vendedor ambulante:

- I - manter a Autorização em local visível ao público;
- II - portar documento de identificação;
- III - retirar diariamente o equipamento do local autorizado, quando solicitado pela Administração;
- IV - manter o local autorizado e seu entorno limpos;
- V - manter no local autorizado recipiente adequado e com tampa para acondicionamento de resíduos;

VI - manter no local autorizado, quando necessário, reservatório de água potável e recipiente adequado para coleta de águas servidas;

VII - manter todo material e equipamento utilizado em perfeito estado de higiene, conservação e funcionamento;

VIII - manter as condições sanitárias exigidas pelo órgão municipal competente.

Art. 12º. É vedado ao vendedor ambulante:

I - alienar, ceder ou emprestar o local autorizado para o exercício do comércio ambulante;

II - utilizar equipamento em desacordo com a legislação aplicável;

III - comercializar mercadorias que não constem na Autorização;

IV - lançar águas servidas em calçadas, sarjetas ou em galeria de águas pluviais;

V - exceder o limite do espaço autorizado;

VI - exercer o comércio ambulante em local diverso do indicado na Autorização;

VII - exercer a atividade de comércio ambulante fora do horário autorizado;

VIII - portar-se com falta de urbanidade;

IX - perturbar a tranquilidade pública;

X - expor mercadoria no chão;

XI - transportar o equipamento de forma a impedir o trânsito de pedestres ou veículos;

XII - comercializar, sem a devida autorização bebida alcoólica fora dos locais autorizados;

XIII - deixar de atender orientação dos servidores responsáveis pela fiscalização;

XIV - comercializar mercadoria proibida ou sem comprovação de origem.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 13° - Os vendedores ambulantes não licenciados e inobservância às disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, sujeitará o infrator a:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - inutilização dos produtos;
- IV - apreensão da mercadoria e/ou equipamento;
- V - suspensão da autorização;
- VI - cassação da Autorização.

§1° - A disposição e aplicação das penalidades estarão previstas no edital de chamamento público.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14° - Esta Lei não se aplica ao comércio regular em áreas privadas.

Art. 15° - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, visando seu fiel cumprimento.

Art. 16° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17° - Revogam-se disposições em contrário.

Desterro do Melo, 13 de janeiro de 2023.

Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri
Prefeita Municipal